

§ 2º A Coordenação do GTI convidará, com assento permanente, com direito à voz, e sem direito ao voto, os representantes da Funai, Consed, Undime e Ministério Público Federal, a serem indicados por meio dos seus dirigentes.

§ 3º Outras Instituições e pessoas, poderão participar das reuniões, com direito à voz, e sem direito ao voto, para análise de temas específicos, mediante convocação da Coordenação do GTI e indicado por meio dos seus dirigentes.

§ 4º A participação no Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria é considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º O GTI reunir-se-á preferencialmente por videoconferência, e excepcionalmente, mediante convocação do MEC, realizada presencialmente.

§ 1º As reuniões do Grupo de Trabalho serão organizadas pelo Coordenador do GTI, e as propostas de natureza administrativa, técnica ou normativa serão submetidas aos dirigentes das instâncias competentes.

§ 2º A convocação formal dos membros do GTI para as reuniões deverá ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e das reuniões extraordinárias deverá ocorrer com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devidamente justificadas.

§ 3º O quorum mínimo para abertura das reuniões e tomada de decisão será de dois representantes com direito ao voto.

§ 4º Quando, por qualquer motivo, for inviável a realização das reuniões previstas no caput deste artigo, o processo de consulta ao GTI poderá ser realizado mediante coleta de manifestação formal dos representantes.

§ 5º Nas decisões, buscar-se-á o consenso, mas em sua impossibilidade a decisão será por maioria simples dos votos dos membros presentes. Em caso de empate, o titular da Coordenação-Geral de Educação Indígena, Campo, Quilombola e Tradições Culturais exercerá o voto de qualidade.

§ 6º Quaisquer encaminhamentos deverão ser dirigidos à Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação do MEC, que compartilhará com os membros sua análise para deliberação conjunta.

§ 7º Fica vedado à divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do coordenador do GTI.

§ 8º Todas as atas de reunião do Grupo serão disponibilizadas no portal do MEC.

§ 9º Quando, por qualquer motivo, for inviável a realização das reuniões previstas no caput deste artigo, o processo de consulta ao GTI será realizado mediante coleta de manifestação formal dos representantes e convidados.

Art. 5º A Sesp/MEC e o FNDE prestarão o apoio técnico e financeiro necessário à implementação dos parâmetros que norteiam os projetos de infraestrutura para as escolas indígenas.

Art. 6º O Grupo de Trabalho disporá do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, se necessário, a contar da data da publicação desta Portaria, para conclusão de trabalho a que se propõe.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor no dia 2 de agosto de 2021.

VICTOR GODOY VEIGA

#### DESPACHO DE 23 DE JULHO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 372/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0004068-97.2016.4.03.6115, determinou à União a obrigação de declarar, para todos os fins e efeitos, a conclusão do curso superior de Direito, bacharelado, e da respectiva integralização de histórico escolar, cursado por Júnior Aparecido Marinho na Faculdades Integradas de São Carlos - FADISC, conforme consta do Processo nº 00732.001041/2018-96.

VICTOR GODOY VEIGA  
Ministro  
Substituto

### FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

#### PORTARIA Nº 392, DE 23 DE JULHO DE 2021

Resultado da etapa de habilitação do objeto 02 do edital CGPLI nº 03/2019 - PNLD 2021

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 15 do anexo I do Decreto Nº 9.007, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Em cumprimento ao item 10 do Edital CGPLI nº 03/2019 - PNLD 2021, o FNDE torna público o resultado da etapa de habilitação de obras didáticas referente ao Objeto 2. Informamos que todas as obras e editoras que participaram, estão aptas ao prosseguimento às demais etapas do edital. Eventuais dúvidas deverão ser encaminhadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por meio do e-mail: coher@fnde.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MEDEIROS VILAR

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ

#### PORTARIA Nº 1.042, DE 22 DE JULHO DE 2021

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que foram delegadas pelo Decreto de 08 de outubro de 2019, da Presidência da República, publicado no DOU nº 195-A, de 08 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por um ano, a contar de 05/08/2021, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, homologado através do Edital nº 04/2020, publicado no DOU nº 149 de 05/08/2020, Seção III, pag. 50-51.

MARIALVA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

#### PORTARIAS DE 22 DE JULHO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 2.784 - Aplicar a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a UFPE, pelo período de 3 (três) meses, à empresa GILVAN DA SILVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE INFORMÁTICA - ME, (CNPJ nº 18.757.881/0001-55), cumulada com aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor da contratação, nos termos dos Incisos II e III, do Art. 87, da Lei nº 8.666/93. (Processo n.º 23076.051841/2021-67)

Nº 2.785 - Aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, por 6 (seis) meses, à empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA, (CNPJ nº 04.404.699/0025-83) nos termos do inciso III, subitem 3.2, seção II, Capítulo 3 do Manual de Sanções Administrativas para Processos de Contratações da UFPE, combinada com o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, sem prejuízo do ressarcimento pela empresa dos utensílios/equipamentos listados no doc.38, no valor de R\$ 1.741,74 (mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos). (Processo n.º 23076.024933/2020-56)

ALFREDO MACEDO GOMES

## Ministério da Infraestrutura

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 23 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a publicação de atos declaratórios de utilidade pública no âmbito do Ministério da Infraestrutura.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no inciso V do parágrafo único do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, no inciso VII do art. 3º da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, no inciso VIII do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, no § 1º do art. 3º da Portaria nº 1.064 de 12 de maio de 2020 e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, resolve:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a publicação, pelo Ministério da Infraestrutura, de atos declaratórios de utilidade pública necessários à implementação da política federal de infraestrutura de transportes, conforme a legislação de regência, com a finalidade de:

- I - desapropriação;
- II - instituição de servidão administrativa; e
- III - supressão vegetal e intervenção em área de preservação permanente.

§ 1º Os atos de que tratam os incisos I e II:

- I - podem alcançar bens pertencentes a pessoas estatais de direito público ou privado, em âmbito estadual, municipal ou distrital; e
- II - não se aplicam às instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

§ 2º Os atos de que trata o inciso III do caput restringem-se aos pedidos provenientes de instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado cujas outorgas de autorização foram emitidas pelo Ministério da Infraestrutura.

§ 3º A afetação de bens imóveis pertencentes à União não é objeto da presente Instrução Normativa.

§ 4º Esta Instrução Normativa poderá ser observada pelas entidades vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, no que couber.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - as built de desapropriação: documentação técnica elaborada com o objetivo de registrar textualmente e representar graficamente as áreas que foram efetivamente desapropriadas para a execução do empreendimento de infraestrutura de transportes;

II - ato declaratório de utilidade pública para fins de desapropriação: ato administrativo por meio do qual o Poder Público manifesta interesse em intervir compulsoriamente na propriedade de outrem para fins de adquiri-la e afetá-la ao serviço público federal de transporte;

III - ato declaratório de utilidade pública para fins de servidão administrativa: ato administrativo por meio do qual o Poder Público manifesta interesse em intervir compulsoriamente na propriedade de outrem para fins de impor-lhe restrição do direito real de gozo objetivando o desenvolvimento de serviço público federal de transporte;

IV - ato declaratório de utilidade pública para fins de supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente: ato administrativo por meio do qual o Poder Público declara empreendimento de interesse nacional e essencial à infraestrutura portuária, para fins de supressão vegetal;

V - desapropriação: é o instituto por meio do qual o Poder Público, ou seus delegados, em razão da utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, adquire compulsoriamente determinado bem objetivando afetá-lo ao serviço público federal de transporte;

VI - poligonal de utilidade pública: representação gráfica georreferenciada no sistema SIRGAS 2000, com dimensões variáveis a ser estabelecida em estudo técnico, anteprojeto, projeto básico ou executivo de engenharia; e

VII - servidão administrativa: instituto por meio do qual o Poder Público, ou seus delegados, em razão da utilidade pública, impõe ônus real de uso sobre propriedade particular, a fim de assegurar a prestação de serviço público federal de transporte, mediante indenização dos prejuízos e danos efetivamente suportados pelo proprietário.

#### CAPÍTULO II DOS ASPECTOS GERAIS AOS ATOS DECLARATÓRIOS DE UTILIDADE PÚBLICA

##### Seção I

##### Da desapropriação

Art. 3º O ato declaratório de utilidade pública para fins de desapropriação

conterá:

- I - a finalidade à qual os bens expropriados serão afetados;
- II - o memorial descritivo da poligonal de utilidade pública; e
- III - a indicação do ente ou entidade expropriante, que será o responsável pelas despesas decorrentes da expropriação.

§ 1º O ato declaratório de que trata o caput deverá prever expressamente a exclusão de áreas já afetadas ao serviço público federal de transportes e demais áreas pertencentes à União, caso não existam direitos reais de terceiros sobre elas.

§ 2º O ato declaratório de que trata o caput poderá abranger áreas necessárias ao reassentamento de populações que venham a sofrer deslocamento involuntário em decorrência dos empreendimentos de infraestrutura de transportes.

§ 3º As dimensões da poligonal a que se refere o inciso II:

I - serão determinadas com base em estudo técnico, anteprojeto ou projeto de engenharia devidamente aprovado ou aceito pelo órgão ou entidade vinculada competente; e

II - poderão extrapolar os alinhamentos das áreas a serem desapropriadas, desde que justificado tecnicamente.

§ 4º Na hipótese de o ato de que trata o caput declarar utilidade pública de bens pertencentes aos entes estaduais, municipais ou distritais, a fase executória da desapropriação deverá ser precedida de autorização legislativa, conforme o parágrafo §2º do art. 2º do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Concluída a desapropriação ou obtida a imissão definitiva na posse por determinação judicial, o órgão ou entidade vinculada expropriante deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico o correspondente as built contendo a descrição georreferenciada da área efetivamente adquirida e afetada às finalidades da infraestrutura federal de transportes.

Art. 5º Os atos declaratórios de utilidade pública para fins de desapropriação terão a validade de cinco anos, a contar da data de suas publicações.

##### Seção II

##### Da servidão administrativa

Art. 6º O ato declaratório de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa conterá:

I - a finalidade pública que justifica a limitação a ser imposta ao direito de propriedade; e

II - o memorial descritivo da poligonal de utilidade pública.

Parágrafo único. As dimensões da poligonal a que se refere o inciso II:

- I - serão definidas mediante estudo técnico; e
- II - não poderão extrapolar os alinhamentos das áreas que serão efetivamente utilizadas para a implantação da política de infraestrutura de transportes.

Art. 7º Expedido o ato declaratório de que trata o art. 6º, a constituição da servidão se realizará mediante registro, em que o órgão, entidade pública ou representante legal das pessoas jurídicas autorizadas por lei ou por contrato, e os proprietários interessados estipulem a extensão e limites do ônus, e os direitos e obrigações de ambas as partes.

